



PROTOCOLO Nº 14.240.567-9

INTERESSADA: JEANE BURDA NICOLA

PARECER Nº 09 /2017-PGE

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 239, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2016.

PREVISÃO LEGAL QUE ASSEGURA AOS DEFENSORES PÚBLICOS QUE OPTARAM PELA CARREIRA NA FORMA DO ARTIGO 22 DO ADCT A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PARA FINS DE APOSENTADORIA.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER INVOCADA PARA FUNDAMENTAR A CONCESSÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COM FULCRO NO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 OU NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

I - RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela servidora pública Jeane Burda Nicola, lotada na Defensoria Pública do Estado do Paraná no cargo de Defensora Pública.

Conforme consta à f. 18 do protocolado, até 20/09/2011 a interessada ocupava o cargo de Advogada lotada na Secretaria de Justiça. Através do Decreto Estadual 2712, de 21/09/2011, foi autorizada a opção da interessada pela carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, com fulcro



no artigo 22 do ADCT da Constituição Federal e artigos 239 e 240, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19/05/2011.

Considerando a controvérsia envolvendo a possibilidade ou não de contagem de tempo na carreira de Advogada para fins de concessão de aposentadoria no cargo de Defensora Pública pela regra de transição contida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o Coordenador Jurídico-Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA entendeu ser necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 26/27).

A Informação nº 202/2016, da Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 30/35), apreciado a questão concluiu pela impossibilidade da soma do tempo de ambas as carreiras para o cumprimento do requisito atinente ao tempo de carreira previsto nas regras de transição das Emendas acima citadas.

Posteriormente o expediente foi remetido à Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo que através do Parecer 230/2016 o Departamento Jurídico-Administrativo manifestou o entendimento segundo o qual o parágrafo único do artigo 239 da Lei Complementar 136/2011, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 200/2016, autorizaria à interessada *"computar o tempo de serviço público exercido como advogada de assistência judiciária gratuita na SEJU como tempo na carreira de Defensor Público, pela qual optou em 2011"*, constando em sua conclusão que *"a requerente cumpre os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e do art. 3º da emenda Constitucional 47/05, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais."*

O presente protocolado foi encaminhado à Procuradoria de Previdência Funcional para manifestação acerca da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 200/2016.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente cumpre ressaltar que na medida em que a competência desta especializada cinge-se às questões relativas à previdência funcional dos servidores públicos estaduais, a presente informação analisará a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 quanto à previsão de possibilidade de contagem do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de aposentadoria no cargo de Defensor Público.

A Lei Complementar Estadual nº 200/2016, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 tem a seguinte redação:

“Art. 239 – É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único – Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria.” - g.n.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o parágrafo único do artigo 239 da Lei garante aos advogados do Quadro Próprio de Advogados do Poder Executivo que optaram pela carreira de Defensor Público nos termos do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, contar o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de aposentadoria, promoção e progressão.

A Lei Complementar nº 136/2011, no tocante à concessão da aposentadoria dos Defensores Públicos, determina a observância das regras e critérios estabelecidos na Constituição Federal:



“Art. 224. A aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 12.398/98.”

O artigo 40 da Constituição Federal, em sua atual redação, assim dispõe:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II- compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*



§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

(...)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

(...)." - g.n.

O artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal prevê a concessão da aposentadoria voluntária desde que preenchidos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, além dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas alíneas "a" e "b".

O tempo de efetivo exercício no serviço público encontra sua definição na Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, do Ministério da Previdência Social¹, *verbis*:

"Art. 2º. Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VIII – tempo de efetivo exercício no poder público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos;"

O doutrinador Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, em sua obra "Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos", ao

¹ Publicada com o objetivo de orientar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.



referir-se a regra prevista no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, assim esclarece:

“Os requisitos previstos no supracitado dispositivo devem ser reunidos de forma cumulativa para proventos integrais (requisitos do inc. III mais os requisitos da alínea “a”) ou para proventos proporcionais (requisitos do inc. III mais os requisitos da alínea “b”). Para aposentadoria voluntária com proventos integrais são quatro os requisitos:

a) O primeiro requisito a ser cumprido é o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público. Esta é uma das formas de carência para a concessão do benefício. Este tempo não precisa ser necessariamente contínuo, pode também ser descontínuo, desde que a soma resulte no mínimo de dez anos. Este tempo também não precisa ser na mesma unidade federada, desde que seja de efetivo exercício em serviço público de qualquer das unidades federadas, já que se admite a contagem recíproca dos tempos de serviços públicos (CF, art. 40, §9º). Ainda, deve ser ressaltado que se exige efetivo exercício no serviço público, de forma que as licenças não se computam para essa modalidade de aposentadoria;

(...).¹² - g.n.

Como visto, o §9º do artigo 40, da Constituição Federal assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria, razão pela qual é possível concluir que o parágrafo único do artigo 239 da Lei Complementar nº 136/2011 está em consonância com o disposto no §9º do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, para fins de cumprimento do requisito de dez anos de efetivo exercício no serviço público previsto no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal é assegurado aos servidores públicos o cômputo do tempo de serviço no exercício em cargo, função ou emprego público na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos, ainda que não seja contínuo.

2CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*. Juruá Editora. Curitiba: 4ª ed, 2013. p. 237.



No tocante à exigência de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria resta claro que, tratando-se de carreiras distintas, quais sejam, de Advogado do Estado e de Defensor Público, o lapso temporal deverá ser integralmente cumprido no cargo de Defensor Público.

Feitas estas considerações, cumpre analisar se o parágrafo único do artigo 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 possibilita somar o tempo de serviço público exercido no cargo de advogado de assistência judiciária gratuita ao tempo de serviço público exercido no cargo de Defensor Público, de forma a atender o requisito de tempo de carreira previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consoante o entendimento exposto no Parecer nº 230/2016, do Departamento Jurídico-Administrativo da Defensoria Pública.

EC 41/2003

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria".*



“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)”.

EC 47/2005

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Como é cediço, uma norma jurídica deve ser interpretada de acordo com o sistema no qual está inserida. *In casu*, a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 47/2005 estabelecem uma regra de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, e como tal devem ser interpretadas de forma restritiva.

Como exposto acima, o parágrafo único do artigo 239 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 apenas assegura aos Defensores Públicos, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de advogado de assistência judiciária gratuita. Assim, o tempo laborado nesta condição somente pode ser considerado como tempo de serviço público, não tempo de carreira.

Aliás, esta é a conclusão constante na Informação nº 202/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a qual não sofreu qualquer alteração após o advento da Lei Complementar nº 200/2016:

"Por todo o exposto, o tempo de serviço prestado no cargo de advogado não pode ser transferido para o cargo de defensor, cuja transposição implicou no rompimento do vínculo relativo ao primeiro, e investidura inicial no segundo. Porém, tal tempo deve ser considerado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria." - g.n.

Importante observar que a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no artigo 70 da Lei.³

³ Art. 70. Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade:



Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello cargos de carreira são *"aqueles encartados em uma série de classes escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições."*⁴

Já a Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, do Ministério da Previdência Social assim define carreira:

"Art. 2º. (...)

(...)

VII – carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo:

(...)."

Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da paridade e integralidade somente pode ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e tempo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, no que diz respeito à concessão de aposentadoria, o parágrafo único do artigo 239 da Lei Complementar nº 136/2011 não padece de vício de inconstitucionalidade, devendo ser interpretado de modo a assegurar aos Defensores Públicos tão somente a contagem de tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de atendimento ao requisito de tempo de exercício no serviço público,

I – Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;
II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;
III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;
(...)

4 Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. SP: 12ª ed., 2000. p. 202.



não sendo possível invocar a alteração legislativa para fundamentar a concessão do ato de aposentadoria com base na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou do artigo 3º na Emenda Constitucional nº 47/2005 pelo cumprimento do requisito do tempo de carreira.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

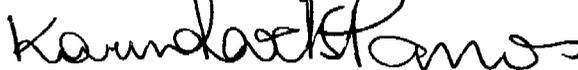

Gabriela de Paula Soares

Procuradora do Estado

De acordo.

Encaminhe-se o presente protocolado ao Exmº. Sr. Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo e após ao Gabinete para submissão do parecer ao Exmº. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 02 de março de 2017.



Karina Locks Passos

Procuradora-Chefe da PPF



Protocolo: 14.240.567-9 e anexos

Assunto: Pedido de Aposentadoria – Defensora Pública

Interessado: Jeane Burda Nicola

Despacho nº 054/2017 – CCON/PGE

- I – De acordo com os termos do parecer subscrito pela Procuradora Gabriela de Paula Soares, apresentado em 11 (onze) laudas.
- II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.
- III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC e à Procuradora de Previdência Funcional - PPF para ciência.

Curitiba, 6 de março de 2017

Guilherme Soares
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON



Protocolo nº 14.240.567-9
Despacho nº 86/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 09/2017-PGE, da lavra da Procuradora do Estado, Gabriela de Paula Soares, em 11 (onze) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC e à Procuradoria de Previdência Funcional - PPF, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 09 de março de 2017.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado